

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: JOÃO PEREIRA BERBARDO

PROCESSO N°:

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 107995-5

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.570,64

MUNICÍPIO: FRUTAL

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 4.570,64

**DECISÃO DO CONSELHO: DEFERIMENTO**

**VALOR: R\$ 4.570,64**

INFRAÇÃO COMETIDA: O Sr. João Pereira foi autuado por transportar 70 m<sup>3</sup> de Carvão vegetal no veículo Placa KMP 8396, proveniente do Mato Grosso do Sul. No ato da fiscalização nos foi apresentado a nota fiscal n, 009621597 acompanhado da ATPF n. 1050892, documentação utilizada para o transporte do carvão, Porém no campo de identificação do veículo consta a placa KMP 7792. Esta documentação não acoberta o produto transportado (placa diferente), estando para todo o percurso da viagem desacobertado da documentação ambiental, caracterizando assim uso indevido de documento e ainda produto sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL:

Art. 54 da Lei 14.309/02, incisos II, III e IV, numero de ordem 05 e 21-A e art. 46 da Lei 9.605/98

RECURSO: ( x ) TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise do pedido.

O recorrente afirma que transportava 70 m<sup>3</sup> de carvão vegetal, de origem nativa, Nota fiscal, (cópia anexa) dentro do prazo de validade, ATPF válida (cópia anexa) e guia de ICMS quitada, originária do município de Camapuã – MS com destino final à Siderúrgica Valinho S/A, em Divinópolis – MG, portanto toda a documentação exigida pela fiscalização de tributos e ambiental, foi fiscalizado na fronteira de Goiás, sendo o veículo liberado logo em seguida.

Quando foi fiscalizado no Posto do IEF na BR 050, KM 131, foi autuado, por estar

## PARECER DO RELATOR

transportando carvão vegetal nativo com nota fiscal Constando placa diferente da placa do veículo transportador, sendo assim, indiciado por suposta ação criminosa, estando transportando carga desacobertado, caracterizando uso indevido de documento e, produto sem origem.

Afirmam que houve um erro material, constante em documento fiscal, Na nota fiscal o produto transportado houve erro na placa grafada. Com base neste erro é que o Sr. Agente Fiscal deu por indevido os documentos que acompanham o produto transportado, considerando-o, para todo o percurso da viagem, até no ato da fiscalização, desacobertado de documento ambiental .

Por simples erro material, irrelevante, passível de verificação de plano e sujeito a correção, foi o transporte considerado desacobertado, mesmo portando o requerente, toda documentação exigida,

Pelo exposto, pede que seja julgado procedente o pedido de cancelamento do Auto de Infração n. 107995-5 A, que seja desconsiderada a multa. Que como a carga de carvão vegetal é perecível, que seja restituída seu valor em dinheiro, a quem da direito, ou seja, o produto.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos para a sua validação, há de ser fundamentada, com motivação própria do relator ou aceitação expressa das razões do recorrente, ou das informações do recorrido, ou de pareceres emitidos no recurso dentro dos princípios do mérito e legalidade.

O auto de infração está de acordo co a Lei 14.903/02 e que pese as alegações do autuado, o transporte de produtos e subprodutos florestais deverá estar acobertado de Nota fiscal, GCA a infração foi devidamente enquadrada pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais.

Após análise do recurso e de todos os documentos apresentados, entendo que não houve infração, ou lesão ambiental, não houve conduta voluntaria no sentido de transportar irregularmente o produto apreendido, não existe carvão sem prova de origem ou falta de documentação no transporte. A carga foi fiscalizada no estado de Goiás e passou sem nenhuma irregularidade, apenas a placa do veiculo descrita errada, erro no preenchimento.

**Sou pelo deferimento do recurso com cancelamento da multa no valor de R\$ 4.570,64**

É o parecer!

DATA: 18/09/2012

---

Maria Honorina Pereira Rocha  
CONSELHEIRO